

# A cobrança da dívida ativa

**OSVALDO DE MORAES**

Prosseguindo na análise da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não é demais chamar a atenção para um ponto relativo à produção de prova.

Sua importância não pode ser negligenciada. Na execução fiscal, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Tal presunção é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

A lei mencionada introduziu grave inovação ao dizer: "O processo administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas" (art. 41).

Um ligeiro retrospecto das regras anteriormente vigentes mostrará inequivocamente o retrocesso operado por essa regra, que veio privilegiar uma das partes na execução fiscal — a Fazenda Pública —, ignorando a existência da outra. É bastante significativo que veio estender às demais Fazendas o privilégio que antes do

Código de Processo Civil vigorava para a Nacional. Com efeito, dispunha o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967: "O processo administrativo que der origem à ação será mantido na Procuradoria da Fazenda Nacional até o desfecho do processo judicial, dele se extraindo as certidões que forem requeridas pelo autor, ou as cópias requisitadas pelo juiz ou pelo procurador da República. § 5º. Mediante requisição do juiz, com dia e hora designados, poderá o precepo ser exibido na sede do Juízo, por funcionário que o procurador da Fazenda Nacional designar, lavrando-se termo da ocorrência" (art. 20, parágrafos 4º e 5º). Essas regras relativas ao procedimento administrativo, no caso de ação contra a Fazenda Nacional, eram por esse tempo aplicáveis à execução fiscal, conforme dispunha seu artigo 22, parágrafo 9º.

Antes de verificar a filiação dessa norma, é conveniente no texto da lei anotada (Lei nº 6830/80) assinalar um equívoco que merece reparo. O texto além de mencionar o procedimento administrativo — que deve permanecer a sete chaves na dependência do órgão do Poder Executivo — menciona (sic) a ação proposta contra a Fazenda Pública, o processo correspondente à execução fiscal. Tais processos judiciais poderiam "permanecer" em dependência do Executivo? Essa novidade encaixada no texto trai visivelmente a maneira pela qual foi introduzida.

Feito esse reparo, voltemos às origens dessa norma espúria. Reproduziu ela na época a Lei nº 2642, de 9-11-1955 sem incidir no equívoco mencionado. Mas veio contrariar a

sistemática da Lei nº 94, de 16 de novembro de 1947, que revogara o Decreto-lei nº 4530, de 30 de julho de 1942. Este, que refletia a mentalidade do Estado Novo, proibía a remessa de procedimentos administrativos a Juízo: "Art. 1º. É vedada a remessa de processos administrativos a Juízo, ressalvado o disposto no art. 260 do Decreto-lei nº 1713, de 28 de outubro de 1939, parágrafo único. Os juízes, sempre que julgarem insusceptível à instrução da causa, poderão requisitar às autoridades competentes cópias dos elementos constantes desses processos. Art. 2º. Aos interessados cabe requerer certidão das peças que entenderem necessárias à defesa de seus direitos em Juízo". (A Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, revogou expressamente esse decreto-lei. Além disso, autorizou a réu requisitar procedimentos administrativos pelo Poder Judiciário: "Nas causas em que forem interessados a União, Estados, Municípios ou suas autarquias, os juízes da Fazenda Pública poderão requisitar, por ofício, ou por telegrama, às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário. Parágrafo único. Logo que receba o processo administrativo, mandará o juiz extrair, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as peças que julgar indispensáveis, pelo respectivo escrivão, ou cópia fotostática, que serão autenticadas por este serventário. O processo será devolvido à repartição de origem nos 3 (três) dias que se seguirem à expiração daquele prazo sob pena de responsabilidade".

Esse artigo primeiro foi alterado, como veremos a seguir.